DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7455/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9367/2014
PROTOCOLO	: 1509072
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: EDGAR DO CARMO BORGES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o senhor Edgar do Carmo Borges, tendo por objeto a locação de um caminhão, com motorista, para uso na limpeza urbana e demais necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro temo aditivo de supressão ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 21401/2016 (peça n. 33, fls. 148-153), concluiu pela irregularidade do termo aditivo e pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento do contrato e a ausência da planilha financeira (subanexo XVI). A equipe da 1ª ICE também apontou que houve remessa intempestiva da cópia do termo aditivo a este Tribunal e relatou que (peça n. 33, fl. 151):

> *Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades descritos nos itens abaixo:*
>
> 1. ***Termo Aditivo com sua devida Publicação e Justificativa. (Se houver)***
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.*
> 2. ***Identificação da Unidade Gestora - Subanexo XVIII do Termo Aditivo nº 01.***
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011.*
> 3. ***Justificativa para o Termo Aditivo nº 01.***
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011*
> 4. ***Parecer Jurídico do Termo Aditivo nº 01.***
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.*
> 5. ***Autorização do Termo Aditivo nº 01.***
> *Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.*

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 20716/2016 (peça n. 34, fls. 154-156), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *I – Pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 28/2014, por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela norma geral de licitações e contratos públicos e pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pela **legalidade** e **regularidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e*
>
> *III – Aplicação de **multa** ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.*

É o relatório.

VOTO

Da análise da presente prestação de contas, verifico que algumas falhas apontadas pela 1ª ICE podem ser sanadas ou ressalvadas com elementos presentes nos autos, conforme se observa a seguir.

1. FALHA REFERENTE À AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Verifico que o jurisdicionado justificou a necessidade de celebração do termo aditivo nos seguintes termos:

> *O presente termo aditivo decorre de Decreto Municipal n. 821/14 que dispõe sobre adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro e orçamentário e a redução de despesas com pessoal a serem adotadas pela administração municipal e dá outras providências (...)* (peça n. 21, fl. 86)

Abaixo, transcrevo excerto do Decreto Municipal n. 821, de 26 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial do Município em 27 de maio de 2014, o qual complementa a justificativa para a celebração do termo aditivo:

> *(...)*
> ***Considerando,** a redução das receitas do município, em razão da política de desoneração de impostos, desaceleração da atividade econômica e o aumento das obrigações impostas aos Municípios;*
> ***Considerando,** a imperiosa necessidade de contenção de despesas de forma a recuperar o equilíbrio das contas públicas;*

Considerando, *as Dividas contraídas por administrações anteriores, referente ao I.N.S.S. Provias e Sanesul;*

Considerando*, a necessária adoção de medidas tendentes à conformação das despesas totais de pessoal ao percentual sobre as receitas correntes estabelecido na forma do artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;*

Considerando, *o que dispõe a alínea "b" do inciso II do artigo 20 da Lei Federal 101/2000;*

Considerando, *o disposto no artigo 22 e seus parágrafos e incisos da Lei federal 101/2000;*

Considerando, *que é dever do administrador público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade*

(...)

Art. 11 - *Determinar a Secretaria Municipal de Finanças, e a Assessoria Jurídica do Município, que faça revisão em todos os contratos firmados com os prestadores de serviços e fornecedores, para redução de despesas.*

(...)

2. FALHA REFERENTE À AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

O parecer jurídico consta da fl. 87 (peça n. 21) dos autos.

3. FALHA REFERENTE À AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Há que se considerar que, no presente caso, foi o próprio Prefeito Municipal quem firmou o termo aditivo (peça n. 21, fl. 87). Em meu entendimento, exigir que a administração municipal formalizasse um termo de autorização a ser assinado pelo Prefeito quando é este quem firma o instrumento de aditamento configura-se formalismo excessivo e desnecessário.

4. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA (SUBANEXO XVIII) E DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Entendo que tal falha é passível de ressalva, com recomendação específica ao gestor para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

5. REMESSA INTEMPESTIVA DA CÓPIA DO TERMO ADITIVO

Considerando que no caso em tela o atraso foi de 4 (quatro) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, dado o diminuto valor da multa.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II:

a) do primeiro termo aditivo de supressão ao Contrato Administrativo n. 28/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o senhor Edgar do Carmo Borges;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT